

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de março de 2025

Publicação: Quarta-feira, 12 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 03 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 013/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 106552/2024** – Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Setoriais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2025** (peça 0247790), mantendo o ciclo de **apuração semestral, com início em 01 de janeiro de 2025 e término ao final de 30 de junho de 2025**, em atendimento à Resolução Nº 01, de 25 de janeiro de 2024, no seu artigo 2º, §6º e no seu artigo 9º, inciso I. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Setoriais do Programa TCE+ para o ciclo de janeiro a junho de 2025**, nos termos do anexo acostado à peça 0251562.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 107/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 877/2024) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria nº 120/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária das Sessões

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013027/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ EURICO DE FREITAS ABREU FILHO (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA INSTITUTO BURITI LTDA.)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Eurico de Freitas Abreu Filho **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 013027/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 013027/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA INSTITUTO BURITI LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Instituto Buriti Ltda **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados mencionados no Relatório de Inspeção elaborado pela DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 013027/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011040/2024.

ACÓRDÃO Nº 054/2025 – SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3254.

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2024.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS À CÂMARA MUNICIPAL, MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2024.

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO – PI (JOSÉ GARCIA RAMOS FERNANDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

REPRESENTADO (S): PEDRO TEIXEIRA JÚNIOR (PREFEITO);

ADVOGADO (A)(S): LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI 21.779), THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS(OAB-PI 20.554) - (PEÇA 12.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 24/02/2025 A 28/02/2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO. EXERCÍCIO 2024. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ENTREGA DOS BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL FORA DO PRAZO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de Madeiro do Piauí, Sr. José Garcia Ramos Fernandes, em face do Sr. Pedro Teixeira Junior, durante o exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é apuração das irregularidades quanto ao envio das prestações de contas mensais à câmara municipal, meses de abril, maio, junho e julho de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Cumprimento do prazo de envio dos Balancetes mensais à Câmara Municipal de Madeiro/PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência Parcial da Representação. Considerando a análise da equipe técnica e parecer ministerial atinente ao envio dos Balancetes Mensais à Câmara Municipal onde se constatou a sua intempestividade, ante o descumprimento do art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, o qual determina que o Prefeito e as entidades da Administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos 32, §1º e §2º, 33, incisos I, II, III e IV, art. 35, §1º, §2º, incisos I e II e §3º da Constituição Estadual e art. 74, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município.

Sumário: Representação. P.M. de Madeiro/PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação às peças 02/06, a certidão de Publicação da Divisão de Comunicação Processual, da peça 13, o Relatório de Contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS3 à peça 16, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 18, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio à peça 23, e o mais que dos autos consta, a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgou parcialmente procedente** a presente Representação para Pedro Teixeira Júnior.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Pedro Teixeira Junior (Prefeito Municipal em 2024) com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011.

Presidente da Sessão: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Presentes: os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 24/02/2025 a 28/02/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC Nº. 014128/2024

ACÓRDÃO Nº 47/2025-SPL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2024-GRD QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELA SUSPENDENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2023

JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT -PI

AGRAVANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 023/2025

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo interposto pela empresa vencedora do processo licitatório – ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA visando revogar Medida Cautelar concedida que suspendeu Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos-SEMA-PMT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão encontra-se no efeito da Decisão Judicial resultante do julgamento do Mandado de Segurança que suspendeu a Decisão Monocrática do Tribunal de Contas, ora recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a interposição do Recurso de Agravo, a Relatora tomou ciência, que a Agravante - Empresa Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda. também impetrou Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000, tendo o Desembargador Relator deferido o pedido liminar para “SUSPENDER os efeitos da Decisão nº 267/2024 – GRD, prolatada nos autos do Processo TC nº 012849/2024”.

4. Por sua vez, a Relatora exarou nova Decisão Monocrática nos autos do processo de origem (peça 22, Denúncia – TC nº. 012849/2024), por meio da qual, em cumprimento à Decisão Judicial exarada na Decisão Monocrática proferida nos autos do MS nº 0767818-13.2024.8.18.0000, decidiu pela Revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão nº 267/2024 – GRD.

5. Considerando a Revogação da Decisão Recorrida - Decisão Monocrática nº. 267/2024 – GRD nos autos do Processo de Denúncia, a Relatora entendeu pelo o Arquivamento, haja vista a perda do objeto do presente Recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Instrumento. Perda do Objeto. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Art. 436-p, I do RITEC-PI. ; Art. 246, XI do RITCE-PI.

Sumário: Agravo. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos SEMA-PMT. Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, e no mérito, pelo seu **arquivamento**, em razão da perda do objeto do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Flora Izabel Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/24), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 014235/2024

ACÓRDÃO Nº 46/2025-SPL

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2024-GRD QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELA SUSPENDENDO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2023

JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA/PMT -PI

AGRAVANTE: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 022/2025

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. DECISÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Agravo interposto pelo Secretário de Administração Municipal visando suspender os efeitos da Decisão Monocrática do Tribunal de Contas que suspendeu Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos-SEMA-PMT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão encontra-se no efeito da Decisão Judicial resultante do julgamento do Mandado de Segurança que suspendeu a Decisão Monocrática do Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a interposição do Recurso de Agravo, a Relatora tomou ciência, que a Empresa vencedora do Procedimento Licitatório- Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda. impetrou Mandado de Segurança nº 0767818-13.2024.8.18.0000, tendo o Desembargador Relator deferido o pedido liminar para “SUSPENDER os efeitos da Decisão nº 267/2024 – GRD, prolatada nos autos do Processo TC nº 012849/2024”.

4. Por sua vez, a Relatora exarou nova Decisão Monocrática nos autos

do processo de origem (peça 22, Denúncia – TC nº. 012849/2024), por meio da qual, em cumprimento à Decisão Judicial exarada na Decisão Monocrática proferida nos autos do MS nº 0767818-13.2024.8.18.0000, decidiu pela Revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão nº 267/2024 – GRD.

5. Considerando a Revogação da Decisão Recorrida - Decisão Monocrática nº. 267/2024 – GRD nos autos do Processo de Denúncia, a Relatora entendeu pelo o Arquivamento, haja vista a perda do objeto do presente Recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Instrumento. Perda do Objeto. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Art. 436-p, I do RITEC-PI. ; Art. 246, XI do RITCE-PI.

Sumário: Agravo. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos SEMA-PMT. **Conhecimento. Arquivamento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 285/2024 (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu arquivamento, em razão da perda do objeto do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Flora Izabel Rodrigues, e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria nº 877/24), Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Rodrigues e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino – Portaria nº 120/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007164/2024

ACÓRDÃO Nº 061/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PREGÕES NºS. 004/2024; 012/2024 E 013/2024.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS. 004/2024; 012/2024 E 013/2024 (EXERCÍCIO 2024).

DENUNCIANTE: A D J COMÉRCIO SERVIÇOS CIA LTDA, CNPJ Nº 21.003.987/0001-78.

ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR – OAB/PI Nº 14.260 (PROCURAÇÃO: FL.01 DA PEÇA 17).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO MUNICIPAL; RONIVALDO DE JESUS MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; LISSANDRO DE SOUSA COELHO – PREGOEIRO.

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E OUTRA (PROCURAÇÃO: FLS. 01 E 02 DAS PEÇAS 36.2 A 36.4).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. LICITAÇÕES – PREGÕES ELETRÔNICOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO E COM RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí-PI. Exercício de 2024. Procedência. Determinação e com Recomendação. Não aplicação de sanções. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Apresentação de Denúncia com pedido de Cautelar Inadita Altera Pars (peça 2), anexos da denúncia (peças 3/17), Despacho desconsiderando da Decisão Monocrática nº 155 GJC tendo em vista um equívoco no nome dos interessados na conclusão (peça 21), Decisão Monocrática nº 155/2024 – GJC (peça 22), Certidão de Republicação (peça 23), Ofícios (peças 29/32), ARs. (peças 33/35). Defesa do denunciante (peça 36.1), Procurações dos advogados do denunciante

(peças 36.2/4), Respostas a ofícios deste TCE/PI (peças 36.5/13), Contraditório (peça 40), parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Controle Social - Denúncia para Francisco de Sousa Neto, com determinação e com recomendação.

1) DETERMINAR, ao atual gestor, que anule os pregões eletrônicos de nº004/24, 012/24 e 013/24, assim como rescinda os contratos firmados com as empresas vencedoras dos três certames e comprove, perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias;

2) RECOMENDAR, ao atual gestor, que caso realize novo certame, que o faça com as devidas correções dos editais, no que se refere à adequada descrição dos objetos licitados, abstendo-se de exigir a especificação de "modelo" para os objetos gêneros alimentícios e material de limpeza;

Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para Ronivaldo de Jesus Marques, não aplicação de sanções.

Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, para Lissandro de Sousa Coelho, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Presidente: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

Votantes: Conselheiros(as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jacson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, 28/02/2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/002517/2023

ACÓRDÃO Nº 062/2025-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO 2024).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 2015/2024 E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO, BEM COMO NA CONDUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUADALUPE – SINDSERM

ADVOGADA DO REPRESENTANTE: AURYJANES DIAS LEITE REIS, OAB-PI Nº15.675.

REPRESENTADO: MARIA JOSENEIDE FERNANDES LIMA, PREFEITA MUNICIPAL
 RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 24-02-2025 A 28-02-2025 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

PROCESSO: TC/006376/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. Sem ampla divulgação do edital e, com prazos extremamente curtos, sem observância ao que fora definido no mesmo, como a pontuação dos candidatos, comprometida está a legitimidade do processo, por ferir os princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade, previstos na Constituição Federal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2024. Pela procedência. Pela expedição de recomendação, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da representação, à peça 01, a citação do gestor à peça 09, a certidão de transcurso de prazo à peça 13, o Relatório de Instrução – Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP1, à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em **consonância parcial** com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, **pela procedência** da presente Representação, **sem aplicação de multa e com as seguintes recomendações**, ao atual gestor.

1) RECOMENDAR, ao atual prefeito, para que defina, em normativo local, parâmetros técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo de gestor escolar associado à participação da comunidade escolar, em cumprimento ao art. 14, §1º, inciso I da Lei nº 14.113/2020 e à Meta 19 do Plano Municipal de Educação do Município de Guadalupe (Lei nº 458/2015 – peça 16);

2) RECOMENDAR para que em futuros processos de seleção, seja dada ampla publicidade ao processo de seleção para provimento de cargos de gestores escolares, estabelecendo prazo razoável para participação dos interessados, em cumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Presentes: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 063/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS.

OBJETO: ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (Nº. 14.133/2021) NOS PREGÕES PRESENCIAIS 001/2024 E 013/2024 - EXERCÍCIO DE 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 24-02-2025 A 28-02-2025- 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL SEM A PREVISÃO DE SUPLENTE PARA ATUAÇÃO EM EVENTUAIS AUSÊNCIAS. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de um plano de contingência para substituição do fiscal titular pode resultar em lacunas na supervisão e acompanhamento dos contratos, podendo levar a irregularidades, desperdício de recursos e fraudes.

2. Com a promulgação da nova lei, a designação do fiscal ganhou mais destaque, pois a legislação trouxe importantes dispositivos relacionados à fiscalização dos contratos públicos. A nova lei estabelece diretrizes claras para a atuação dos agentes públicos responsáveis pela supervisão dos contratos.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Pela procedência da inspeção. Pela aplicação de multa a gestora de 400 UFR-PI. Pela expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (Peça 4, fls. 1/20), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTRATOS 3 (Peça 14, fls. 1/6), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16, fls. 1/6), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da inspeção** e, pela **aplicação da multa de 400 UFR-PI**, à Sra. Francisca das Chagas Correia de Sousa, nos termos do art. 22, parágrafo único, da IN TCE/PI Nº. 06/2017 e art. 3º, § 1º, da

IN TCE/PI Nº. 05/2014 c/c art. 206, I do Regimento Interno/TCE-PI, sendo necessária para manter o cumprimento das normas legais e princípios que regem a administração pública.

Acolho as determinações sugeridas pela DFCONTRATOS à Peça 04, fls. 17/20, mas como **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, quais sejam:

- 1) Que os processos licitatórios a serem realizados observem as recomendações quanto ao cumprimento das formalidades e a atuação;
- 2) Elaboração de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente, para atuação nas contratações dos serviços de merenda escolar e demais contratações do município;
- 3) Que seja promovido curso de Capacitação Específica do Fiscal de Contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021;
- 4) Elaboração de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de merenda escolar;
- 5) Que sejam adotados procedimentos nas contratações de bens, obras e serviços, para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, conforme a Lei Nº. 14.133/2021.
- 6) Que conste nos processos de pagamento dos serviços de merenda escolar e demais contratados, os termos de recebimentos provisório e definitivo dos materiais/serviços, emitidos no prazo legal.

Presentes os conselheiros(a) REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO E JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.149/2024

ACÓRDÃO N.º 58/2025 - SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS DAS UNIDADES ESTADUAIS DE ACOlhIMENTO PARA IDOSOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, REALIZADO NA VILA DO ANCIÃO - ESTADO DO PIAUÍ - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ-SASC – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA REGINA SOUSA - SECRETÁRIA DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21.02.2025.

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS DAS UNIDADES ESTADUAIS DE ACOlhIMENTO PARA IDOSOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

A presente Inspeção foi instaurada com o objetivo de aprimorar a infraestrutura e os recursos humanos das unidades estaduais de acolhimento para idosos em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência.

A Secretaria do Tribunal realizou uma inspeção na Instituição de Longa Permanência para Idosos “Vila do Ancião”, unidade pública vinculada à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí (SASC). O funcionamento dessas instituições é regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n.º 502/2021, que estabelece conceitos, requisitos operacionais, normas de organização interna, além de diretrizes sobre recursos humanos, infraestrutura e processos administrativos.

Ressalta-se, por oportuno, que as recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal visam assegurar a conformidade das Instituições de Longa Permanência com as normas vigentes, incluindo a RDC 502/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Recomendações e Determinação à gestora da SASC. Envio de cópia do relatório da presente Inspeção: ao Ministério Público de Contas; ao Chefe do Poder Executivo; à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí; ao Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Piauí; à Secretaria de Segurança Pública do Piauí; e, à Fundação Municipal de Saúde.

Inicialmente, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues arguiu suspeição no feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP - 4, peça 5; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP - 4, pç. 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Recomendações à gestora da SASC, para que: a.1) providencie as instalações das máquinas industriais adquiridas; a.2) priorize e agilize a avaliação e adequações da rede elétrica para receber os ares-condicionados, bem como as aquisições dos condicionadores de ar e gerador; a.3) disponibilize maior quantidade de material pedagógico e cultural; a.4) priorize a agilize a aquisição de veículos adaptados para o transporte dos residentes; a.5) instale câmeras de monitoramento nas áreas comuns; a.6) trabalhem em regime de plantões, profissionais como, psicólogo, nutricionista, fisioterapeuta, assistente social e médico, prestando serviços que são necessários também nos finais de semana e feriados; a.7) qualifique os cuidadores e demais profissionais continuamente; a.8) providencie junto aos órgãos responsáveis pela viabilização da inserção em programas de transferência de renda a regularização da documentação pessoal dos idosos que estejam sem o recebimento dos benefícios, atendendo ao art. 12 do Regimento Interno da “Vila do Ancião”; a.9) regulamente a administração dos recursos de aposentadoria e do BPC dos idosos residentes na Vila do Ancião com base em princípios de transparência, ética e proteção ao idosos, garantindo o usos adequado desses recursos, a autonomia e responsabilidade legal aos idosos, formalizando contrato de prestação de serviços com os idosos no limite de contribuição de até 70%, conforme Estatuto do Idoso, registrando os gastos efetuados para uso exclusivo do bem-estar do idoso, permitindo a supervisão familiar e institucional para futuras gestões; a.10) regularize o Termo de Cooperação com relação à pessoal efetuado entre a Fundação Municipal de Saúde e a “Vila do Ancião” que se encontra vencido; a.11) solicite à Fundação Municipal de Saúde a entrega regular dos medicamentos e insumos necessários à saúde dos residentes na “Vila do Ancião”. b) Emitir Determinação à gestora da SASC, para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização e afixação do Alvará de Vigilância Sanitária na ILPI “Vila do Ancião”, em conformidade com RDC 502/2021; c) Enviar cópia do relatório da presente Inspeção: ao Ministério Público de Contas; ao Chefe do Poder Executivo; à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí; ao Conselho Estadual de Assistência Social do Estado do Piauí; à Secretaria de Segurança Pública do Piauí; e, à Fundação Municipal de Saúde.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de Licença-Prêmio - Portaria n.º 107/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 17 a 21 de fevereiro de 2025. Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.705/2024

PARECER PRÉVIO N.º 13/2025 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. ADMAELTON BEZERRA SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR.ª LUCILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO - CRC/PI N.º 012008/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 17 A 21.02.2025.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). FALHAS DE NATUREZA FORMAL. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

No tocante a execução orçamentária e financeira, em que pese o caderno processual apontar a não conformidade referente a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), em desacordo ao disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, os autos evidenciam outras impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, contudo, merecem ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de São José do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Admaelton Bezerra Sousa - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; c) descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; d) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; f) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; g) divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; h) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; i) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção idade/série: o município apresentou diminuição no índice de distorção tanto nos anos iniciais como finais, contudo, é imperioso que o gestor continue adotando ações para dirimir tais distorções; b) Transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 5; o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 9), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, às contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do sr. Admaelton Bezerra Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que: b.1) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei n.º 13.257/2016; b.2) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018; c) Expedir Recomendação ao atual gestor, para que o ente realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002192/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ANTONIA SILVA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 062/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição requerida pela servidora **Maria Antônia Silva Melo, CPF nº 420.548.933-15**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 1156381, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 70/25– PIAUIPREV de 13 de janeiro de 2025, (peça nº 01, fls. 155), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 21/2025 de 30/01/2025, (peça nº 01, fls. 157), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.739,89 (Quatro mil, Setecentos e Trinta e Nove reais e Oitenta e Nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.739,89.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 002382/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MERCEJANE BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 133.066.773-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 72/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. **MERCEJANE BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF Nº 133.066.773-53** ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 1353268, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0131/2025 – PIAUIPREV, de 20 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 21/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor R\$ 4.668,14 (Quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e cartoze centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.668,14
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.668,14

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013800/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA AUGUSTA LEAL NERY, CPF Nº 10X.XXX.XX3-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 63/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **Maria Augusta Leal Nery**, CPF nº 10X.XXX.XX3-91, esposa do servidor falecido Sr. JOÃO DE DEUS NERY, CPF nº 01X.XXX.XX3-53, falecido em 23/06/2024, outrora ocupante do cargo de Investigador de Polícia, inativo, matrícula nº 042467-6, Secretaria de Segurança Pública do Piauí, com fundamento no termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, materializada via D.O.E de nº190, em 30/09/24 (fls. 138-139, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1266/24 – PIAUIPREV (fl. 135, peça 1), concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 5.526,05 (Cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA EI Nº 8.316/2024	9.110,08
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	100,00
TOTAL		9.210,08

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

TÍTULO		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		9.210,08 * 50% = 4.605,04					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		921,01					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		5.526,05					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
MARIA AUGUSTA LEAL NERY	04/04/1950	CÔNJUGE	106.***.***- 91	23/06/2024	VITALÍCIO	100,00	5.526,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/001613/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS - SISPREV - REF. AO TC/013703/2024

INTERESSADO(A)(S): ANTÔNIO ALIXANDRE DE SOUSA DIAS E LUZIANA ARAÚJO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 64/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **REVISÃO DE PROVENTOS**, visto a inclusão do beneficiário **ANTÔNIO ALIXANDRE DE SOUSA DIAS** (filho menor e inválido, nascido em 09/04/15), CPF nº 081.824.143-85, na **PENSÃO POR MORTE** originariamente concedida a **LUZIANA ARAÚJO DE SOUSA** (esposa), CPF nº 028.840.443-29, em razão do falecimento do Sr. ERISVALDO CARLOS DA SILVA DIAS, CPF nº 782.291.203-82, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do

Estado do Piauí, cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “A”, matrícula nº 2049619, cujo óbito ocorreu em 05/02/2024, materializada via Portaria GP nº 1556/24-PIAUIPREV, publicada no D.O.E nº 17, publicado em 27/01/25 (fls. 130, peça 1).

Originariamente, a pensão foi concedida à interessada Luziana Araújo de Sousa (esposa), por meio da Portaria GP nº 1344/2024/PIAUIPREV, de 01/10/2024. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC/013703/2024 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 323/2024-GDC, de 20/12/2024. Após a concessão desta pensão, o requerente Antonio Alixandre de Sousa Dias, obteve provimento administrativo para ser incluído como beneficiário da pensão por ser filho inválido do servidor falecido (certidão de nascimento às fls. 1.7 e Laudos Periciais às fls. 1.45 a 1.46). Para tanto, abriu mão do BPC que percebia junto ao INSS. Assim, foi editada a Portaria GP nº 1556/24-PIAUIPREV (fls. 1.126) para REVISAR a Portaria GP nº 1344/24/PIAUIPREV, e INCLUIR o dependente Antonio Alixandre de Sousa Dias no benefício de pensão por morte.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1556/24-PIAUIPREV, à fl. 1.126, concessiva da Revisão de Proventos de Pensão aos requerentes, no valor de R\$ 706,00 para cada (Setecentos e seis reais), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C LEI Nº 7.713/21	1.192,25
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	219,75
TOTAL		1.412,00
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
TÍTULO	Valor	
Valor Médio Apurado	273.359,57/189=1.446,35	
Tempo de Contribuição	5.765 (15 anos, 9 meses e 20 dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

1.446,35 * 60% = 867,81 Complemento de Proventos (art. 291, § 2º da CF) – 544,19							
Valor do provento apurado	867,81						
Complemento Constitucional	544,19						
Valor do provento*	1.412,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas.							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Aposentadoria	1.412,00						
Valor da Aposentadoria Limitada do Teto do RGPS	7.786,02						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 02 dependentes)	282,40						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.412,00						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO ALIXANDRE DE SOUSA DIAS	09/04/2015	FILHO MENOR NÃO EMANC.	782.291.***-82	17/09/2024	TEMPORÁRIO	50,00	706,00
LUZIANA ARAÚJO DE SOUSA	15/06/1982	CÔNJUGE	028.840.***-29	05/02/2024	VITALÍCIO	50,00	706,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO:TC N.º 002.055/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIOS MARCOLÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR. CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª AUXÍLIA DE SOUZA PIRES MATOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL em face da Prefeitura Municipal de Marcolândia, noticiando irregularidades no Edital n.º 001/2025 - Processo Seletivo Simplificado para provimento de Cargos vagos e temporário e Cadastro de Reserva para o quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Marcolândia, nos Cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Língua Portuguesa - Ensino Fundamental II, Professor de Matemática - Ensino Fundamental II, Professor de Ciências - Ensino Fundamental II, Professor de Geografia - Ensino Fundamental II, Professor de História - Ensino Fundamental II, Professor de Educação Física - Ensino Fundamental II, Professor de Ensino Fundamental - Anos Iniciais, por meio de provas escritas e redação.

2. Segundo narrou a representante:

- a) durante o acompanhamento concomitante dos atos de admissão de pessoal, identificou no Diário Oficial dos Municípios, edição de 29.01.2025, a publicação do Edital n.º 001/2025;
- b) ocorre que, em 29.01.2025 data de lançamento do referido edital verificou-se que não havia previsão legal para a realização do processo seletivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2025. Em razão dessa irregularidade, foi cadastrado, em 04.02.2025, o Aviso n.º 1411705, alertando o Município sobre a gravidade da falha detectada. Todavia, até o momento, os responsáveis não adotaram nenhuma medida para corrigir a irregularidade;
- c) verificou-se também que o último concurso realizado pelo Municí-

pio de Marcolândia foi em 2006 e não incluiu vagas para o cargo de professor;

d) ademais, nos últimos 7 (sete) anos o Município já realizou três processos seletivos simplificados (2018, 2021 e 2022). Agora, novamente, há a abertura de mais um processo seletivo, evidenciando um padrão recorrente;

e) é importante frisar que a repetição constante desses processos seletivos demonstra que a administração municipal está utilizando a contratação temporária de maneira irregular. Essa prática compromete a qualidade do serviço público, pois resulta em vínculos precários e instáveis.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, o imediato cancelamento do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 001/2025, bem como os atos dele decorrentes, por ausência de previsão da despesa decorrente, despesa de caráter contínuo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) alternativamente ao cancelamento do processo seletivo simplificado e, desde que haja emenda a LDO que autorize a despesa, a considerar a justificativa da gestora de necessidade dos professores para viabilizar o início do ano letivo na rede municipal de ensino sugere-se acatar o seguimento do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 001/2025 apenas para o fim da contratação de 30 (trinta) professores para os quais há vagas de preenchimento imediato conforme indicado no edital, com determinação ao gestor para que:

b.1) fixe a vigência dos 30 (trinta) contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital n.º 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público;

b.2) no curso da vigência dos 30 (trinta) contratos temporários, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31.12.2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos; e,

c) citação dos responsáveis.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) cópia do Diário Oficial do Município de Parnaíba contendo a publicação do Edital n.º 001/2025; b) anexo contendo o envio de Aviso n.º 1411705/2025 encaminhado aos responsáveis alertando sobre as irregularidades encontradas no edital do processo seletivo.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado no Município de Marcolândia, regido pelo Edital n.º 001/2025, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Srs. Corinto Machado de Matos Neto, Prefeito Municipal e Auxília de Souza Pires Matos - Secretária Municipal de Educação, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do comprovante de recebimento ao aludido processo neste Tribunal, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 7 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 002.617/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 033/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0152/2025, DE 21.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª ROSILMA SILVA CARDOSO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosilma Silva Cardoso, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 490.501.333-04 e portadora da matrícula n.º 805769, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.940,73 (Quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.850,04 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17)

b.2) R\$ 90,69 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosilma Silva Cardoso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0152/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.940,73 (Quatro mil, novecentos e quarenta reais e setenta e três centavos), à interessada, Sr.ª Rosilma Silva Cardoso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.804/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª VÂNIA MARIA DE CARVALHO MACÊDO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

LIMA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ N.º 48.573.377/0001-66

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta em face do Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades das diversas Secretarias do município de Passagem Franca do Piauí, por meio do sistema de registro de preços, com valor previsto de R\$ 1.816.798,00 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e oito reais) e no Pregão Eletrônico n.º 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Passagem Franca do Piauí, por meio do sistema de registro de preços, com valor previsto de R\$ 1.110.568,30 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta centavos).

2. Segundo narrou o representante:

- a) o cumprimento das cláusulas editalícias foi flexibilizado para beneficiar a empresa vencedora;
- b) a empresa vencedora não atendeu aos itens 5.2, 5.10, 5.11, 8.4.7., “d” e “e”, 8.4.2., “e”, 8.4.3., 8.4.4. e 8.4.4.6 do Edital, que estabelecia a necessidade de apresentação de vários documentos essenciais para a licitação em comento, incluindo certidões de regularidade fiscal e econômico-financeira, certidões negativas de débitos e comprovação de qualificação técnica;
- c) em sede de recurso administrativo, a agente de contratação manteve a empresa Lima Distribuidora Ltda. como vencedora do certame, alegando que esta preencheu todos os requisitos essenciais do edital e atendeu ao critério do menor preço, sendo mais vantajosa ao interesse público.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.os 003/2025 e 005/2025 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí ou a suspensão de eventuais contratos já celebrados em razão destes procedimentos licitatórios; e,
- b) no mérito, a procedência da presente Representação.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) Editais dos Pregões Eletrônicos n.os 003/2025 e 005/2025; b) cópia dos Recursos administrativos impetrados por duas empresas concorrentes; c) cópia das decisões de julgamento dos recursos administrativos.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade nos Pregões Eletrônicos n.os 003/2025 e 005/2025 do município de Passagem Franca do Piauí, com elevado dano ao erário, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, do Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, e da Sr.ª Vânia Maria de Carvalho Macêdo, Agente de Contratação, para que se manifestem sobre o pedido cautelar proposto na peça denunciatória em epígrafe, demonstrando o cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital por parte da empresa vencedora, bem como informe os lances oferecidos pelos demais participantes dos Pregões Eletrônicos n.os 003/2025 e 005/2025, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da juntada do comprovante de recebimento, nos termos do art. 267, § 1º, “c” do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 7 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.722/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 003/2025, DE 22.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELISABETE EVARISTO DE PAIVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria Elisabete Evaristo de Paiva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 336.838.247-00, na condição de viúva do Sr. Júlio Evaristo de Paiva Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 001.505.763-15 e portador da matrícula n.º 00528-8, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Dentista 20 horas, Referência "C3", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, cujo óbito ocorreu em 02.12.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 14);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.121,21 (Um mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 11.3):
 - b.1) R\$ 1.868,67 Proventos de Aposentadoria do Servidor (Portaria MPS/MF n.º 26/2023 c/c Lei Federal n.º 10.887/04);
 - b.2) R\$ 934,33 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria - LC Municipal n.º 5.686/2021);
 - b.3) R\$ 186,87 Acréscimo de 10% da cota parte - 01 dependente (LC Municipal n.º 5.686/2021);
 - b.4) R\$ 1.121,21 Total dos Proventos a Receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Elisabete Evaristo de Paiva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I, 15, 17, I e 21, II, f e 23, todos da Lei Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 003/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.121,21 (Um mil, cento e vinte e um reais e vinte e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria Elisabete Evaristo de Paiva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.745/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 004/2025, DE 22.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR. RICARDO MATIAS LOPES

SR. GABRIEL LIRA MATIAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Ricardo Matias Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 742.215.313-04, e ao Sr. Gabriel Lira Matias, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 067.172.653-61, na condição de viúvo e filho, respectivamente, da Sr.ª Laysa Geovana Soares Vilarinho Lira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 734.848.653-34 e portadora da matrícula n.º 058054, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, Referência "A5", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, cujo óbito ocorreu em 20.05.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 14);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.804,64 (Quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 9.1):

b.1) R\$12.422,18 Vencimento (LC Municipal n.º 6.082/2024);

b.2) R\$12.422,18 Total;

b.3) R\$11.439,62 Valor da Média das Contribuições;

b.4) R\$ 6.863,77 11.439,62 - 60% - (Lei Municipal n.º 5.686/2021);

b.5) R\$ 3.431,89 Valor da Cota Familiar 50% (Lei Municipal n.º 5.686/2021);

b.6) R\$ 1.372,75 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 02 dependentes);

b.7) R\$ 4.804,64 Total dos proventos apurados;

b.8) R\$ 2.402,32 Valor da cota parte rateada para 02 dependentes (Lei Municipal n.º 5.686/2021).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Ricardo Matias Lopes e Gabriel Lira Matias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo nos artigos 12, I e III; 15, §1º; 16; 17, I; 20 c/c Decreto Federal n.º 5.545/05 e 21, II, "F", todos da Lei Municipal n.º 5686/21.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 004/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.804,64 (Quatro mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) aos interessados, Srs. Ricardo Matias Lopes e Gabriel Lira Matias, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.807/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 005/2025, DE 22.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR. RAIMUNDO TEODORO DE SOUSA

SR.ª MARIA ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA

SR.ª MARIA LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Teodoro de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 180.763.433-72, à Sr.ª Maria Elisa Rodrigues de Oliveira Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 057.229.293-79, e à Sr.ª Maria Luiza Rodrigues de Oliveira Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 101.882.993-86, na condição de viúvo e filhas menores, respectivamente, da Sr.ª Antônia Rodrigues de Oliveira Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.810.373-15 e portadora da matrícula n.º 671, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo (Auxiliar de Serviços), Referência "C2", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 29.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) os interessados implementaram os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 14);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 11.2):
 - b.1) R\$ 1.407,50 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 1.407,50 Total;
 - b.3) R\$ 703,75 Valor da Cota Familiar 50%;
 - b.4) R\$ 422,25 Acréscimo de 30% da cota parte (referente a 03 dependentes);
 - b.5) R\$ 194,00 Complemento para o Salário Mínimo (Portaria n.º 1.467/22, anexo I, art. 10, §11);
 - b.6) R\$ 1.320,00 Valor Total do Provento da Pensão por Morte;
 - b.7) R\$ 440,00 Valor da cota parte rateada para 03 dependentes (LC Municipal n.º 5.686/2021).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Raimundo Teodoro de Sousa, Maria Elisa Rodrigues de Oliveira Sousa e Maria Luiza Rodrigues de Oliveira Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 12, I e III; 15; 16; 17, I; 20 e 21, II, "f", todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 005/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) aos interessados, Srs. Raimundo Teodoro de Sousa, Maria Elisa Rodrigues de Oliveira Sousa e Maria Luiza Rodrigues de Oliveira Sousa, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.631/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 002/2025, DE 22.01.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CEZARIO FERREIRA GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Cezario Ferreira Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 198.784.513-72 na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Fátima da Silva Gomes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 328.204.703-78 e portadora da matrícula n.º 002863, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C1", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC, cujo óbito ocorreu em 21.02.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 798,90 (Setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8.2):

b.1) R\$ 1.331,50 Proventos de aposentadoria do servidor (Portaria MPS/MF n.º 02/2024 c/c Lei Federal n.º 10.887/04);

b.2) R\$ 665,75 Valor da Cota Familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria - LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.3) R\$ 133,15 Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.4) R\$ 798,90 Total a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Cezario Ferreira Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, I e III; 15; 16; 17, I; 20 e 21, II, "f", todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 002/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 798,90 (Setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos) ao interessado, Sr. Cezario Ferreira Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.499/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2025 - DN

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS ORIUNDOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

REPRESENTADO: SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS - PREFEITO DO EXERCÍCIO DO ANO DE 2024

ADVOGADOS: DRA. JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - REPRESENTANDO O SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI N.º 18.083 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 33.2 - REPRESENTANDO O SR. ALDIMAR DE SOUSA DIAS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido incidental formulado nos autos da presente representação que visa apurar possíveis atos de improbidade administrativa requerendo a suspensão dos contratos administrativos provenientes de processo licitatório, bloqueio das contas do município de Eliseu Martins, aplicação de multa máxima ao Sr. Aldimar de Sousa Dias, ex-Prefeito Municipal. Ainda segundo a peça de representação:

a) a atual gestão tem praticado atos de perseguição contra servidores públicos que não demonstraram apoio à sua candidatura ou que apoiaram o candidato da oposição. Essa retaliação é evidenciada pelo não pagamento dos salários desses servidores;

b) o descaso com a máquina pública se torna ainda mais evidente quando se analisa as dívidas previdenciárias existentes no município. De acordo com uma declaração do Fundo Previdenciário municipal, as dívidas referentes às contribuições dos servidores, à contribuição patronal devida pelo município relativa à competência de setembro de 2024, e à parcela do Termo de Acordo de Parcelamento, totalizam R\$ 426.745,71 (Quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos);

c) constatou-se, ainda, uma irregularidade no repasse dos precatórios, o município encontra-se inadimplente em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, totalizando um débito de R\$ 78.783,50 (Setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos);

d) verificou-se ainda, o fracionamento dos procedimentos licitatórios, com o município realizando contratações de serviços que essencialmente têm o mesmo propósito (sanitização, desinfecção e dedetização de ambientes externos e internos);

e) é estranho o atual gestor promover procedimentos licitatório no final de sua gestão, visando a prestação de serviços em um futuro mandato. Como por exemplo, o Município publicou um aviso de contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços gráficos e comunicação visual e a contratação de uma empresa para organizar o quadro de servidores.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, bloqueio das contas e a suspensão contratos administrativos oriundos de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Eliseu Martins;

b) o bloqueio das contas do Município, em virtude do não pagamento do salário dos servidores, do não repasse da contribuição retida dos servidores ao fundo de previdência social e do não pagamento do repasse dos precatórios, até que o pagamento dos débitos seja realizado;

- c) a aplicação de multa máxima ao Sr. Aldimar de Sousa Dias, atual gestor do município de Eliseu Martins; e,
d) no mérito, a procedência da presente denúncia.

4. Intimado a manifestar-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Aldimar de Sousa Dias solicitou a não concessão do pedido cautelar como também a total improcedência da ação, por perda do objeto, e a não aplicação da multa (pç. n.º 34.1).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar não pode ser acolhido.

7. Ao compulsar os autos, foi verificado que a denúncia perdeu o objeto em razão da posse da atual gestão.

8. Isso posto, INDEFIRO a cautelar requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para que proceda a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Aldimar de Sousa Dias, Prefeito do Município de Eliseu Martins no exercício de 2024 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.214/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: SR. FERDINAND DE OLIVEIRA ROLDÃO - COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DO MUNICÍPIO.

ADVOGADOS: DRA. JOAQUINA MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 20.183 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 014.499/2024 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Coordenador da Equipe de Transição do Município de Eliseu Martins/PI, em face da Decisão Monocrática n.º 021/2024-DM, publicada no DOE TCE PI n.º 021, de 20.12.2024, que visa apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticadas pelo Sr. Aldimar de Sousa Dias, ex-Prefeito Municipal.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Examinando os autos, verifico a inexistência do objeto para propositura do Recurso de Agravo, tendo em vista que a Decisão Monocrática (021/2024-DM, publicada no DOE TCE PI n.º 021, de 20.12.2024) indicou a realização de diligência, conforme dispõe o art. 412 do RI TCE PI. Dessa forma, restou prejudicada a admissibilidade recursal.

4. Compulsando-se os autos, verificou-se que não acostou a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Ferdinand de Oliveira Roldão, outorgando poderes à advogada, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer esse parágrafo se adapta melhor para a fundamentação da ausência de procuração.

5. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

6. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte e ausência do objeto recursal, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

7. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, considerando a ausência do objeto processual consequentemente não justificando a propositura do recurso como também não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

8. Publique-se.

9. Após o trânsito em julgado, junte-se aos autos do processo TC n.º 014.499/2024 - Representação da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.756/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2025 - RC
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
 UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BARRAS
 RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RECORRENTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADA: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.503/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 410/2024, publicado no DOE n.º 240 de 19.12.2024), o qual aplicou multa de 700 UFR ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - Prefeito do Município de Barras, no exercício financeiro de 2023, ademais expediu recomendações em virtude das irregulares apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 008.503/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Verificou-se que integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, outorgando poderes a advogada, em obediência aos aspectos relativos, em especial, referente à legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)(grifo nosso).

8. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.757/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2025 - RC
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL
 UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BARRAS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RECORRENTE: RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 ADVOGADA: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.503/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 410/2024, publicado no DOE n.º 240 de 19.12.2024), o qual aplicou multa de 500 UFR ao Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontados nos autos da Inspeção TC n.º 008.503/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Verificou-se que integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa, outorgando poderes a advogada, em obediência aos aspectos relativos, em especial, referente à legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)
(grifo nosso).

8. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.759/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 009/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RECORRENTE: SR. JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADA: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.503/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 410/2024, publicado no DOE n.º 240 de 19.12.2024), o qual aplicou multa de 300 UFR ao Sr. José Wilson de Carvalho Machado - Presidente da Comissão de Licitação, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontados nos autos da Inspeção TC n.º 008.503/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Verificou-se que integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. José Wilson de Carvalho Machado, outorgando poderes a advogada, em obediência aos aspectos relativos, em especial, referente à legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)
(grifo nosso).

8. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.761/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2025 - RC

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE BARRAS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RECORRENTE: SRA. MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADA: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 6)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 008.503/2023

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso).

8. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 06 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação da Primeira Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 410/2024, publicado no DOE n.º 240 de 19.12.2024), o qual aplicou multa de 500 UFRs a Sra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa - Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2023, em virtude das irregulares apontados nos autos da Inspeção TC n.º 008.503/2023.

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).

3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Tal fato, compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

6. Verificou-se que integram os autos a procuração, constituída pela recorrente, Sra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, outorgando poderes a advogada, em obediência aos aspectos relativos, em especial, referente à legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 195/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO FINAL
DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

O Presente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referendando o Parecer Técnico da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e a homologação condensada dos períodos avaliados pela Corregedoria Geral, relativos ao Processo SEI nº 102114/2024, nos termos do art. 19 da Resolução TCE/PI nº 22, de 16 de outubro de 2017, através do presente termo, HOMOLOGA o resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório do (a) servidor (a) VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS, no cargo de Assistente de Administração, Matrícula nº 98.731, para considerar a sua APTIDÃO para o exercício do cargo e declarar sua ESTABILIDADE nos termos do art. 41 da CF/88 e art. 20 da Lei Complementar nº 13/94.

Publique-se no Diário Eletrônico do TCE/PI e registre-se nos assentamentos funcionais da servidora na Divisão de Gestão de Pessoas, conforme art. 20 da referida Resolução.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

PRESIDENTE DO TCE/PI

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, Presidente**, em 10/03/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0249398** e o código CRC **FAB7E741**.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando 13/2025, da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação – DFCONTRATOS-5, protocolado sob o nº 015096/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de **Processo de Fiscalização/Acompanhamento**, devendo a ação promover análise da execução e gestão da Concessão Patrocinada (PPP Patrocinada) para “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS E OPERAÇÃO RODOVIÁRIA DOS TRECHOS DAS RODOVIAS TRANCERRADOS E ESTRADA PALESTINA”, nos exercícios 2021 a 2024, Contrato nº 03/2021, firmado entre a Concessionária Grãos do Piauí Concessionária de Rodovias SPE S.A (CS Grãos do Piauí) e Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI), tendo como apoio e interveniência a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC), vinculada à Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
97.855	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo
97.859	Gílian Daniel de Oliveira	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 110/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101089/2025 e na Informação nº 170/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR, matrícula nº 97047, no período de 11/03/2025 a 14/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 111/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105413/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sebastião Leal de Sousa Brito Neto, matrícula nº 97734, para exercer o encargo de fiscal do Contrato de Seguro - Apólice 3696, celebrado com a empresa BRASILSEG Companhia de Seguros, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 043, de 10/03/2025, p. 22, que tem como objeto a prestação dos serviços de cobertura securitária (seguro) para assegurar vidas, limitadas a 130 (cento e trinta) estagiários remunerados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Raqueliane de Sousa Silva, matrícula nº 98825, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Revogar a Portaria - SA nº 729/2024, publicada no DOe TCE-PI nº 223/2024 de 27/11/2024, p. 18.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 112/ 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105944/2025, na Informação nº 39/2025-SECAF

RESOLVE:

Conceder ao servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação por Mestrado, a partir de 20/02/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 113/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.a

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 113/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/06818	Primeira	97125	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	31/03/2025	09/04/2025	10	2022/2023
2025/06817	Primeira	96791	EUGENIO SOUSA SAFFNAUER	31/03/2025	09/04/2025	10	2022/2023
2025/06784	Primeira	98937	MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA	17/03/2025	31/03/2025	15	2023/2024
2025/06815	Primeira	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	24/03/2025	02/04/2025	10	2024/2025
2025/06884	Segunda	97640	ANA PAULA CASTRO BARROS	17/03/2025	05/04/2025	20	2024/2025
2025/06811	Segunda	98678	ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO	25/03/2025	03/04/2025	10	2023/2024
2025/06819	Segunda	98240	LUCAS LEAL COLARES	11/03/2025	20/03/2025	10	2022/2023
2025/06889	Terceira	97201	DENIZE FERNANDES FRANCA E SILVA	24/03/2025	02/04/2025	10	2022/2023

PORTARIA Nº 114/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101101/2025 e na Informação nº 169/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97392, no dia 07/03/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 115/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100960/2025 e na Informação nº 165/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA, matrícula nº 97856, ocupante do cargo de provimento efetivo de Pedagogo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/05/2025 a 03/06/2025, referente ao período aquisitivo 08/07/2019 a 07/07/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 116/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100829/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nº 2025NE00161 e 2025NE00162.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 117 / 2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista a Nota nº 10661/2024 constata no Processo nº 105733/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para fruição de férias dos Policiais Militares requisitados da Polícia Militar do Piauí, pertencentes ao Pelotão Especial de Segurança desta Corte de Contas, concedidas conforme Relatório Anual de Férias publicado pela Nota nº 10661/2024, abaixo relacionados:

MATRICULA	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DE FRUIÇÃO		QTD DE DIAS	EXERCÍCIO
98927	DARCIO SAMUEL BARBOSA DE SOUSA	01/04/2025	30/04/2025	30	2024/2025
97298	JOAO OLIVEIRA E SILVA	01/04/2025	30/04/2025	30	2024/2025

Publique-se. Cientifi que-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Piauí

PORTARIA Nº 118/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:386 320 92228320
Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228 Dados: 2025.03.11 12:05:45 -03'00'

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 118/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/06808	Primeira	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	22/04/2025	06/05/2025	15	2022/2023
2025/06799	Primeira	97223	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06744	Primeira	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	07/04/2025	16/04/2025	10	2024/2025
2025/06901	Primeira	98841	EDILEUSA FRANCISCA DA SILVA	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06736	Primeira	98277	EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA	07/04/2025	16/04/2025	10	2024/2025
2025/06885	Primeira	98617	FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO	28/04/2025	17/05/2025	20	2023/2024
2025/06772	Primeira	2186	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA	01/04/2025	30/04/2025	30	2024/2025
2025/06803	Primeira	98097	GIOVANNA MENDES MARTINS MAIA	22/04/2025	06/05/2025	15	2023/2024
2025/06797	Primeira	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06800	Primeira	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06794	Primeira	96954	MARILUSIA MOURA DE ARAUJO	01/04/2025	10/04/2025	10	2024/2025
2025/06753	Primeira	97194	MARIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES	10/04/2025	24/04/2025	15	2023/2024
2025/06792	Primeira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	21/04/2025	30/04/2025	10	2024/2025
2025/06798	Primeira	98360	RICARDO DE SOUSA MESQUITA	22/04/2025	21/05/2025	30	2024/2025
2025/06783	Primeira	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	01/04/2025	15/04/2025	15	2024/2025
2025/06787	Segunda	98319	FELIPE SAMPAIO BRAGA	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06807	Segunda	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06810	Segunda	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO	01/04/2025	15/04/2025	15	2023/2024
2025/06804	Segunda	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06756	Terceira	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/06766	Terceira	96868	DJENANE DE MELO RODRIGUES	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/06785	Terceira	98368	LIARA REGIA ALMEIDA VIEIRA	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06812	Terceira	98762	LORENA ALVES VILAR	22/04/2025	01/05/2025	10	2016/2017
2025/06795	Terceira	2021	MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06745	Terceira	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06893	Terceira	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	02/04/2025	11/04/2025	10	2021/2022

PORTARIA Nº 119/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101080/2025 e na Informação nº 171/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora requisitada PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 23/02/2025 a 02/03/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 120/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100883/2025 e na Informação nº 172/2025-SEREF,

RESOLVE:

Suspender, por 30 (trinta) dias, a partir do dia 17/02/2025, o período de gozo de férias da servidora JOSELINA MARIA SOARES BARROS DA SILVA, matrícula nº 7368, concedido pela Portaria nº 51/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 18/05/2025 a 16/06/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 121/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101112/2025 e na Informação nº 175/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO, matrícula nº 98737, no período de 19/03/2025 a 21/03/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de março de 2025.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

